TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/10/2018

Número: **8001903-90.2018.8.05.0032**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**
Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO**
Última distribuição : **21/09/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder, Parlamentares, Afastamento do Cargo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GIRSON LEDO SILVA (IMPETRANTE)	**ULISSES LEITE SOUZA (ADVOGADO)**
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BRUMADO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
16132085	19/10/2018 19:01	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BRUMADO

VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS, SUCESSÕES, DE FAMÍLIA, DOS REGISTROS PÚBLICOS E DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Processo Nº 8001903-90.2018.8.05.0032

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de tutela antecipada, impetrado por **GIRSON LEDO SILVA**, já qualificada, apontando como autoridade coatora PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BRUMADO – BA, VEREADOR **LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS.**

Sustenta a impetrante que fora diplomado na condição de 1º suplente de Vereador de Brumado-BA, eleito com 873 votos preferenciais do total de 36.854 válidos (ID. 15491696 – Pág. 1) Ocorre que o Sr. EDUARDO CUNHA VASCONCELOS, vereador titular da Câmara de Vereadores de Brumado – BA, apresentou atestado médico para gozo de licença para tratamento de saúde pelo período de 120 (cento e vinte) dias a partir do mês de agosto de 2018. Não havendo convocação de ofício, o impetrante alega que teria tentado solucionar o fato pela via administrativa (ID. 15491737 – Pág. 1), mas não lograra êxito. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 15921257), o impetrante recolheu as custas (ID. 15931439)

É a síntese do que interessa. DECIDO.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal pontua que "…conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Da leitura do dispositivo constitucional, infere-se que, além dos pressupostos processuais e condições da ações presentes em qualquer processo, há alguns pressupostos específicos do Mandado de Segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O conceito de ato de autoridade abrange os atos praticados pelos órgãos e agentes da administração direta e indireta, como no caso em tela em que o presidente da Câmara de Vereadores de Brumado não atendeu o pedido do impetrante para ocupar a vaga de suplente.

A liquidez e a certeza referem-se aos fatos, dizendo respeito ao direito comprovado de plano, ou seja, juntamente à inicial. Além da certeza fática, devem estar presentes os requisitos da certeza jurídica, do direito subjetivo próprio do impetrante, assim como o objeto determinado. No que atina à certeza fática, nota-se que esta está presente na existência de vaga a ser preenchida pelo suplente detentor do direito.

Observa-se que o Impetrante juntou à Exordial, inicialmente, informes jornalísticos (ID 15491768**,** 15491768, 15491768, 15491768) veiculados na grande rede de computadores dando notícia do afastamento do Vereador Eduardo Cunha Vasconcelos, eleito pelo PSDB no pleito de 2016, para tratamento de saúde.

Posteriormente foram juntados aos autos pauta da sessão ordinária ocorrida em 17 de agosto de 2018, na qual fora votado o requerimento 002/2018, de autoria do Sr. Eduardo Cunha Vasconcelos (15606667), no qual pugna pela licença para tratar da sua saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 48, I, e do Regimento Interno, art. 73, I; cópia do citado requerimento (16147888); e atestado médico fundamentando o requisito necessário para gozo de tal licença: tratamento de saúde.

Por outra senda, a Lei orgânica municipal, art. 49, §1º, e o Regimento Interno do Poder Legislativo de Brumado, art. 76, preveem que em caso de licença do Vereador eleito, como restou visto no parágrafo anterior, dever-se-á dar posse ao suplente no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado no art. 77, do Regimento Interno da Casa de Leis Municipal.

Ademais os princípios da isonomia e da proteção da confiança, desdobramento subjetivo do princípio da segurança jurídica resultaram em criação doutrinária do instituto da autovinculação administrativa, que consiste na vinculação da Administração aos seus próprios precedentes, não podendo esta ir contra seus próprios atos, exceto em casos de distinção fática e jurídica da situação. O Poder Público não pode criar uma expectativa perante o administrado e, posteriormente, frustrá-la.

Dispõe o art. 300, CPC, que para a concessão de tutela antecipada devem estar presentes a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e um dano potencial (periculum in mora). O fumus boni iuris revela-se como um "*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial*" (ROCCO, Ugo *apud* THEODORO JR, Humberto, 2015).

No caso dos autos, o direito pleiteado, como já visto, encontra-se amparado pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno do Poder Legislativo de Brumado e documentos que atestam a efetiva licença do Vereador, Sr. Eduardo Cunha Vasconcelos, para tratamento de saúde, estando presente a plausibilidade jurídica do pedido.

O *periculum in mora* é um *"fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela"* (THEODORO JR, 2015), acarretando um prejuízo grave. Tal hipótese se vislumbra da análise dos autos, uma vez que em caso de demora, se escoará o prazo da licença, retornando o vereador titular para o seu cargo, prejudicando não somente o Suplente, ora Impetrante, no gozo de seu direito, mas a efetiva representatividade popular, finalidade precípua do Parlamento.

Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, defiro o pedido liminar deduzido pela via do *mandamus*, determinando à Autoridade Impetrada, ou quem lhe substituir legalmente, que emposse o Impetrante no cargo de Vereador de Brumado, no prazo de 48 horas, em decorrência da licença do titular, com fundamento no Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Brumado, e dos Arts. 76 e 77 do Regimento Interno do Poder Legislativo correspondente, bem como no Art. 7º, III da Lei 12.016 e art 300, CPC.

Intime-se o impetrado para, querendo, prestar informações.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Brumado, 19 de outubro de 2018

BELA. ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito